



OFÍCIO N.º 165/2020 - GAB

Várzea Alegre - Ceará, 02 de junho de 2020.

A Sua Excelência, Senhor
José Dener Bitu Costa
Presidente da Câmara Municipal
Várzea Alegre - CE.

Assunto: encaminha projeto de lei nº 010/2020.

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos à essa egrégia Câmara, para que V. Exa. Possa colocar em apreciação, o Projeto de Lei nº 010/2020 que institui o Sistema Municipal de Educação (SME) de Várzea Alegre, altera a redação do Art. 5º da Lei nº 1.129/2020, e dá outras providências.

Atenciosamente,


JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 24/06/2020.



JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 24/06/2020.



JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE

RECEBIDO UTA EMARZ
VÁRZEA ALEGRE - CE 02/06/2020.
Funcionário
Maurício Lopes Teixeira

PROJETO DE LEI Nº 010, DE 02 DE JUNHO DE 2020.

Institui o Sistema Municipal de Educação (SME) de Várzea Alegre, altera a redação do Art. 5º da Lei nº 1.129/2020, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), coloca em apreciação o referido Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Sistema Municipal de Ensino de Várzea Alegre, conforme dispõem a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente e a Lei Orgânica do Município.

Art. 2º – Integram o Sistema Municipal de Ensino:

- I – O Conselho Municipal de Educação;
- II – A Secretaria Municipal de Educação;
- III – As instituições de ensino fundamental e de educação infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal; e
- IV – As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 3º - É da competência do Município:

- I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II – Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;
- III – Baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, através do Conselho Municipal de Educação;
- IV – Atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;
- V – Elaborar o Plano Municipal de Educação sob a coordenação dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 4º - À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades do Poder Público ligadas à educação, zelando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Congresso Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 5º - Para efeitos administrativos, o Conselho Municipal de Educação – CME, aqui instituído como órgão normativo do sistema, fica vinculado à Secretaria de Educação, a qual deverá garantir apoio necessário para o seu bom funcionamento e manutenção.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo, mobilizador e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 7º - As competências e atribuições do Conselho Municipal de Educação de Várzea Alegre estão definidas na Lei nº 1.129/2020.

Art. 8º - Fica alterada a redação do Art. 5º da Lei nº 1.129 de 27 de fevereiro de 2020 que passa a vigor da seguinte redação:

"Art. 5º O Conselho Municipal de Várzea Alegre será composto por 11 (onze) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados por ato do Prefeito Municipal, formando, assim, o Conselho Pleno".

§ 1º - Cada membro titular deverá ter um suplente da mesma categoria representada, que automaticamente:

- I - O substituirá nos casos de impedimento de participação nas reuniões;
- II - O substituirá nos casos de licença ou de afastamento temporário;
- III - O sucederá nos casos de licença ou de afastamento definitivo.

§ 2º - A composição do Conselho de Várzea Alegre está descrita nos Incisos I ao VIII, do Art. 5º da Lei nº 1.129 de 27 de fevereiro de 2020.

§ 3º - A nomeação dos membros titulares e suplentes do CME será feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua indicação ou eleição.

§ 4º - A função de membro do Conselho, não remunerada, é considerada como de interesse público relevante.

Art. 9º - O mandato de cada membro do CME terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 10 - Imediatamente após a posse, os membros do CME elegerão a sua Diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo.

§ 1º - A partir da aprovação desta Lei, os mandatos em vigor deverão se adequar ao nela disposto.

§ 2º - Nos casos de substituição do Conselheiro do CME, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

§ 3º - No prazo de trinta dias, os membros do CME elaborarão o Regimento Interno.

Art. 11 - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com os princípios emanados dos Planos Nacional e Estadual de Educação e terá a participação efetiva do Conselho Municipal de Educação.

Art. 12 - As instituições de ensino municipal organizar-se-ão por diferentes formas de oferta de ensino que proporcionem uma ação pedagógica que efetive a não-exclusão, o avanço continuado, através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, e a construção do conhecimento, através da interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 24/06/2020

JOSÉ DEMÉRBITU COSTA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 24/06/2020

JOSÉ DEMÉRBITU COSTA
PRESIDENTE



Art. 13 – A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, Estado do Ceará,
em 02 de junho de 2020.


JOSE HELDER MAXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 24/06/2020



JOSE DENER BITU COSTA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 24/06/2020



JOSE DENER BITU COSTA
PRESIDENTE

MENSAGEM DE LEI Nº 010/2020, DE 02 DE JUNHO DE 2020.

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores.

Encaminho para apreciação dos digníssimos membros dessa Casa o Projeto de Lei em anexo, institui o Sistema Municipal de Educação (SME) de Várzea Alegre, altera a redação do Art. 5º da Lei nº 1.129/2020, e dá outras providências.

Nobres Edis, tendo a ciência de quão burocrático é, depender, exclusivamente, do Conselho Estadual de Educação, onde muitas vezes, a morosidade se faz presente, acarretando assim, atrasos nas demandas de atividades educacionais do nosso Município, é que se faz necessário consolidar o nosso próprio Sistema de ensino.

Nesse sentido o presente projeto de lei visa conceder legalidade ao Conselho Municipal de Educação como sistema próprio Sistema, conforme dispõem a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente e a Lei Orgânica do Município que dispõe que o mesmo deverá ser criado através de leis e normas próprias, consagrando a autonomia municipal na área da educação.

No mesmo projeto também altera o artigo 5º Lei nº 1.129 de 27 de fevereiro de 2020 corrigindo para 11 (onze) o número de membros titulares do Conselho Municipal de Educação e não 22 (vinte e dois) como inicialmente aprovado.

Nestes termos, esses são os motivos para encaminhar o presente Projeto de Lei para a apreciação dessa douta Câmara de Vereadores, e solicito, após os trâmites legais, que o mesmo seja aprovado.

Renovo, ao término, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE HELDER MAXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 24/06/2020



JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 24/06/2020



JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 - Riachinho
Telefone: (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
E-mail: camarav.a@hotmail.com
Site: <http://camaravarzeaalegre.ce.gov.br>

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Após análise do Projeto de Lei Nº. 010, de 02 de junho de 2020, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que Institui o Sistema Municipal de Educação (SME) de Várzea Alegre, altera a redação do Art. 5º. da Lei Nº 1.129/2020, e dá outras providências, a Comissão de Justiça e Redação em reunião realizada por vídeo conferência em 23 de junho do corrente ano, votou pela aprovação da referida matéria.

É o parecer.

Várzea Alegre – Ceará, em 23 de junho de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Presidenta: Luciana Soares Barbosa Rolim Luciana Soares B Rolim
Secretária: Maria Lucimar da Silva Freire Maria Lucimar da Silva Freire
Relator: Márcio Henrique Ferreira de Araújo Márcio H. F. de Araújo

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 24/06/2020.

BT
JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 24/06/2020.

BT
JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE

“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 - Riachinho
Telefone: (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
E-mail: camarav.a@hotmail.com
Site: <http://camaravarzeaalegre.ce.gov.br>

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Após análise do Projeto de Lei Nº. 010, de 02 de junho de 2020, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que Institui o Sistema Municipal de Educação (SME) de Várzea Alegre, altera a redação do Art. 5º. da Lei Nº 1.129/2020, e dá outras providências, a Comissão de Finanças e Orçamento em reunião realizada por vídeo conferência em 23 de junho do corrente ano, votou pela aprovação da referida matéria.

É o parecer.

Várzea Alegre – CE, 23 de junho de 2020.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Presidenta: Luciana Soares Barbosa Rolim Luciana Soares B. Rolim
Secretária: Maria Lucimar da Silva Freire Maria Lucimar da Silva Freire
Relator: Márcio Henrique Ferreira de Araújo Márcio Henrique Ferreira de Araújo

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 24/06/2020

JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 24/06/2020

JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE

“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 - Riachinho

Telefone: (88) 3541.2769

CEP 63540-000 - Várzea Alegre - Ceará

E-mail: camarav.a@hotmail.com

Site: <http://camaravarzeaalegre.ce.gov.br>

OFÍCIO Nº. 341/2020 - VÁRZEA ALEGRE - CE, EM 24 DE JUNHO DE 2020.

Senhor Prefeito:

Vimos pelo presente comunicar a Vossa Excelência, que esta Câmara em Sessão realizada no dia 24 de junho do corrente ano, aprovou por unanimidade em 1ª. e 2ª. discussão o Projeto de Lei Nº. 010, de 02 de junho de 2020, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que institui o Sistema Municipal de Educação (SME) de Várzea Alegre, altera a redação do Art 5º. da Lei Nº. 1.129/2020, e dá outras providências.

Atenciosamente,


JOSÉ DÊNER BITU COSTA
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR:
JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
DD. PREFEITO MUNICIPAL

VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO"

RECEBI EM
25/06/2020
Edo - viira Sat



LEI Nº 1.129, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

Altera a redação da Lei nº 547/2008, de 25 de junho de 2008, que "Reestrutura o Conselho Municipal de Educação de Várzea Alegre, e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do Artigo 2º da Lei nº 542, de 25 de junho de 2008, que passam a vigor da seguinte forma:

"Art. 2º O Conselho Municipal de Educação de Várzea Alegre - CME, órgão autônomo, administrativo e financeiro subordinado a Secretaria Municipal de Educação, com atribuições normativas, consultivas, propositiva, mobilizadora, fiscalizadoras e deliberativas, de forma a assegurar a participação democráticas dos diferentes segmentos sociais, para organizar e qualificar o processo de execução das políticas educacionais públicas municipais, de acordo com os princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município e Legislação Educacional na esfera Federal, Estadual e Municipal, em vigor.

§1º Consultiva - Responder a consultas sobre leis educacionais e suas aplicações, submetidas a ele por entidades da sociedade pública ou civil (Secretaria Municipal da Educação, escolas, universidades, sindicatos, Câmara Municipal, Ministério Público), cidadãos ou grupos de cidadãos.

§2º Propositiva - Sugerir políticas de educação, sistemas de avaliação institucional, medidas para melhoria de fluxo e de rendimento escolar e propor cursos de capacitação para professores.

§3º Mobilizadora - Estimular a participação da sociedade no acompanhamento dos serviços educacionais; informá-la sobre as questões educacionais do município; tornar-se um espaço de reunião dos esforços do executivo e da comunidade para melhoria da educação; promover evento educacional para definir ou avaliar o PME; e realizar reuniões sistemáticas com os segmentos representados no CME.

§5º Deliberativa - É desempenhada somente em relação a assuntos sobre os quais tenha poder de decisão. Essas atribuições deverão ser



definidas na lei que cria o conselho, que pode, por exemplo, aprovar regimentos e estatutos; credenciar escolas e autorizar cursos, séries ou ciclos; e deliberar sobre os currículos propostos pela secretaria.

§5º Normativa - Só é exercida quando o CME for, por determinação da lei que o criou, o órgão normativo do sistema de ensino municipal. Ele pode assim elaborar normas complementares em relação às diretrizes para regimentos escolares; autorizar o funcionamento de estabelecimentos de Educação Infantil; determinar critérios para acolhimento de alunos sem escolaridade; e interpretar a legislação e as normas educacionais.

§6º Fiscalizadora - Promover sindicâncias; aplicar sanções a pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem leis ou normas; solicitar esclarecimento dos responsáveis ao constatar irregularidades e denunciá-las aos órgãos competentes, como o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Câmara de Vereadores.

Art. 2º Ficam acrescidos ao Artigo 3º da Lei nº 542, de 25 de junho de 2008, os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 3º Para efeitos administrativos, CME fica vinculado à Secretaria de Educação, a qual deverá garantir apoio necessário para seu bom funcionamento e manutenção.”

§1º O Poder Executivo Municipal buscará fortalecer a autonomia do Conselho Municipal de Educação, subsidiando-o com apoio técnico, monitoramento e formação, garantindo a esse colegiado espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para verificações periódicas na rede escolar, quadro de recursos humanos com garantia de um agente administrativo de 40 horas semanais, com vistas ao desempenho de suas funções.

§2º Os conselheiros deverão ter disponibilidade de horário para poder exercer, de fato, as funções, registrando em relatórios os resultados das metas propostas, com comprovação das ações de seu trabalho.

§3º A Secretaria Municipal de Educação assegurará 20 (vinte) horas semanais de dedicação exclusiva ao Conselheiro eleito presidente do CME, se este for funcionário público municipal efetivo.

§4º A SME subsidiará as viagens para reuniões da UNCME enquanto representantes e membros da diretoria.”

Art. 3º Fica alterada a redação do Artigo 4º da Lei nº 547, de 25 de junho de 2008, que passam a vigor da seguinte forma:



"Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Educação, dentre outras:

- I – Elaborar, alterar e aprovar seu regimento*
- II – Participar na definição das políticas municipais de educação e na discussão e aprovação do plano municipal de educação;*
- III- elaborar normas complementares para o sistema municipal de ensino;*
- IV- acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos experiências inovadoras na área da educação municipal;*
- V – Acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados à educação;*
- VI – Elaborar normas para autorização, credenciamento e fiscalização das instituições do sistema municipal de ensino;*
- VII- manifestar-se quando solicitado previamente sobre acordos, convênios e similares a serem celebrados pelo poder público municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;*
- VIII- deliberar sobre a criação, autorização e credenciamento de novas escolas, séries e cursos a serem mantidos pelo município;*
- IX - conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;*
- X – Propor medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar os profissionais de educação;*
- XI – emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo executivo ou legislativo, direções e conselhos escolares das unidades de ensino público municipal e por entidades de âmbito municipal;*
- XII - fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas relativas à educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;*
- XIII – propor ou estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do sistema municipal de ensino;*
- XIV - manter intercâmbio com conselhos de educação dos demais municípios, estadual e federal;*
- XV – exercer todas as atribuições previstas em lei ou decorrentes da natureza de suas funções, ou que lhe forem conferidas;*
- XVI – fiscalizar a gestão e funcionamento das unidades de ensino da rede pública municipal;*
- XVII- autorizar, credenciar e inspecionar o funcionamento de estabelecimento de ensino público de qualquer nível a serem instituídos no município.*
- XVIII - Coordenar o processo de definição de políticas e diretrizes municipais de educação, promovendo a colaboração entre o sistema municipal de educação e os demais que possuam instituições de ensino do município;*
- XIX- indicar representante para integrar o Conselho de Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério;*
- XX - criar comissões de serviços indicar e destituir ou substituir seus*



integrantes;

XXI- eleger e dar posse a Mesa Diretora.

XXII – Participar da elaboração e acompanhamento do Plano Municipal de Educação do Município;

XXIII - participar das reuniões da UNCME;

XXIV - monitorar a execução das ações do PAR;

XXV – autorização temporárias para professores lecionarem disciplinas diferentes de sua formação acadêmica;

XXIX - exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

Art. 4º Fica alterada a redação do Artigo 5º da Lei nº 547, de 25 de junho de 2008, que passam a vigor da seguinte forma:

“Art. 5º O Conselho Municipal de Educação de Várzea Alegre será composto por 22 (vinte e dois) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados por ato do Prefeito Municipal, formando, assim, o Conselho Pleno, com a seguinte distribuição:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 2 (dois) representantes do magistério Público Municipal;

III - 2 (dois) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino da Rede Pública Municipal;

IV - 1 (um) representante dos servidores secretários escolares das escolas básicas públicas

V - 1 (um) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 1 (um) representante dos Mantenedores da Escolas de Educação Infantil privadas com atuação no município de Várzea Alegre.

VII – 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas do estado localizadas no município

VIII – 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA

§1º Para cada membro titular, será um indicado um membro suplente, que o substituirá na forma regimental.

§2º Após a posse, os membros do Conselho Municipal de Educação elegerão a sua Diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º secretário.

§3º - O processo de escolha da Diretoria do Conselho dar-se-á pelo voto secreto com maioria simples dos seus membros;

§4º - Os membros do Conselho Municipal de Educação terão um prazo de 30 (trinta) dias após sua posse para elaborar o Regimento Interno.



Art. 5º Fica alterada a redação do Artigo 7º da Lei nº 547, de 25 de junho de 2008, que passam a vigor da seguinte forma:

“Art. 7º - A diretoria do Conselho Municipal de Educação de Várzea Alegre será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, escolhidos por seus membros, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução por igual período consecutivo”.

Art. 6º - Atuação e abrangência do Conselho Municipal de Educação – CME compreende a totalidade da Educação Básica, à qual se integram:

I - A Educação Infantil (creche, pré – escola – I e II), das redes pública particular;

II - O Ensino Fundamental (1º ao 9º Ano) da rede pública municipal;

III - A Educação Especial, da rede pública municipal;

IV - Educação de Jovens e Adultos da rede pública municipal.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação – CME, diante de suas competências e atribuições disciplinares nesta Lei, poderá constituir Câmaras e Comissões Temáticas, que serão definidas no seu Regimento Interno, cuja composição deverá levar em conta a experiência e o conhecimento técnico de seus integrantes, objetivando a realização de estudos detalhados sobre temas de competência do Conselho.

Art. 8º Ocorrendo impedimento legal, licenciamento ou afastamento do membro titular, assumirá o suplente enquanto perdurar o impedimento, licenciamento ou afastamento.

Art. 9º Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, o Conselho Municipal de Educação, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia de vacância, organizará eleição para escolha do novo representante para conclusão do mandato, do artigo 5º, salvo se faltar menos de cento e oitenta dias para a realização de novas eleições.

Parágrafo único: Será considerada como afastamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro a três seções consecutivas ou a cinco alternadas.

Art. 10 O conselheiro eleito ou designado poderá renunciar ao mandato por escrito, evidenciando os motivos da renúncia, que deverá ser submetida à aprovação dos conselheiros.

Art. 11 No caso da perda ou renúncia do mandato, caberá ao Presidente do Conselho comunicar o fato à entidade ou representação que o elegeu ou indicou, procedendo em seguida a efetivação do respectivo suplente.



Art. 12 Os membros do Conselho Municipal de Educação – CME serão escolhidos, preferencialmente, entre profissionais com competência técnica na área de educação.

Art. 13 Os nomes dos representantes escolhidos para composição do conselho deverão ser indicados ao chefe do poder executivo, pelas respectivas categorias e nomeados através de portaria.

Art. 14 as reuniões do conselho serão:

- I. Ordinárias, realizadas mensalmente
- II. Extraordinárias, sempre que convocados pelo seu Presidente ou por um terço de seus conselheiros;
- III. O Conselho Municipal de Educação, reunir-se-á com a presença da maioria simples de seus membros;

Art. 15 A convocação será feita, pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação com antecedência de no mínimo de três dias para as sessões ordinárias, e para as extraordinárias, conforme dispuser o regimento interno

Art. 16 O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros, com exceção do caso previsto no regimento interno, onde serão tomadas as decisões com a aprovação de dois terços dos seus membros.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.

Art. 17 As decisões do Conselho Municipal de Educação, serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resoluções e parecer, conforme o caso.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Fica revogados o Parágrafo único do Art. 7º e o Art. 9º da Lei nº 547, de 25 de junho de 2008.

Gabinete do Prefeito de Várzea Alegre – Estado do Ceará,
em 27 de fevereiro de 2020.


JOSE HELDER MAXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PUBLICADO
no Diário Oficial dos Municípios
Estado do Ceará (APREC
nº 2396, de 23/02/20
pág(s) 40 a 42, nos termos da
Municipal nº 1.076, de 27 de feve
de 2019.